

Kerrogodo Lei nº 2.310

## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.921/96, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.
PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER. ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA-PC do B

"Institui o Serviço de Moto-Táxi nesta cidade e dá outras providências".

PAULO REIS DE FREITAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, nos termos do Art. 66, §3º, da Constituição Federal c/c com o Art. 196, §3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, §3º e §7º, da Lei Orgânica do Município e com o Art. 184, §3º, do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. lº - Fica instituído no Município de Barra do Garças-MT., o serviço de Moto-Táxi.

- § 1º O referido serviço poderá ser prestado somente em motocicletas, com potência mínima de 100(cem) cilindradas, novas e semi-novas, com bom estado de conservação e funcionamento.
- § 2º Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral, emblema da empresa ou pessoa física prestadora dos serviços.
- § 3º Só poderão os veículos, transportar apenas Ol(hum) passageiro por viagem.
- § 4º O condutor da motocicleta deverá ser devidamente habilitado, usar acessórios de segurança como; capacete, botas e outros, bem como usar colete de identificação, conduzindo sempre um capacete sobressalente.
- Art. 2º O ponto de partida poderá ser da própria sede da empresa, ou ponto estabelecido em comum acordo com a Prefeitura Municipal.



## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças

..... fls.02

Parágrafo Único - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.

- Art. 3º As tarifas do serviço ora instituído, não poderão ser superiores ao dobro da tarifa do transporte coletivo urbano, praticada nesta cidade.
- Art. 4º A permissão para exploração do serviço de Moto-Táxi, será através de Termo de Permissão e Alvará de Licença concedidos pela Prefeitura Municipal.
- § 1º Poderão candidatar-se à prestação, pessoas físicas com disponibilidade de no mínimo Ol(hum) veículo e pessoas jurídicas com disponibilidade de no mínimo O3(três) veículos.
- § 2º Os canditados poderão manifestar sua intenção de prestar o serviço em pauta, 10(dez) dias após a publicação desta Lei, através de documento escrito e devidamente protocolado.
- Art. 5º Poderá o município revogar o Termo de Permissão a qualquer tempo, desde que se origine após inquérito que configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.
- I Respeitar as disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito.
- II Manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.
- III Submeter os veículos à vistoria, no mínimo semestralmente.
- Art. 6º A regulamentação desta Lei ocorrera no prazo mínimo de 30 dias, após sua publicação.

Rua Mato Grosso, 47 - Centro - Fones: (065) 861-2484 - 861-2395 - Barra do Garges



## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.03

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 26 de novembro de 1996.

PAULO REIS DE FREITAS Presidente

or trade up lime peta ei ja su en trade up lime proprio 1.61 ea, e publicado up hual de Camada humaisal ad